



## GOVERNO MUNICIPAL DE MERUOCA

## PARECER JURÍDICO

Processo de Licitação n. 0405.001/2021

Interessado(a): Secretaria de Infraestrutura e Urbanismo

**Objeto:** Prestação de serviço de topografia com levantamento planialtimétrico de vias públicas e de imóveis rurais e urbanos com desenhos técnicos para diversas finalidades, para atender as necessidades da Secretaria de Infraestrutura e Urbanismo do município de Meruoca/CE.

Trata o presente expediente de solicitação de análise jurídica acerca do procedimento de contratação direta, fundamentada no art. 24, inciso I, da Lei de Licitações, para prestação de serviço de topografia com levantamento planialtimétrico de vias públicas e de imóveis rurais e urbanos com desenhos técnicos para diversas finalidades, para atender as necessidades da Secretaria de Infraestrutura e Urbanismo do município de Meruoca/CE, pelo período de 7 (sete) meses.

Breve é o relato. Passo a opinar.

Inicialmente, quanto à questão procedimental, verifico que o presente procedimento licitatório encontra-se devidamente autuado e numerado; há requisição/justificativa acerca da necessidade do objeto a ser adquirido; autorização da autoridade competente permitindo o início do processo de contratação; declaração do responsável pelo Setor de Contabilidade atestando a existência de dotação orçamentária específica para cobertura/realização da despesa com indicação das respectivas rubricas; manifestação pela aplicação ao caso concreto da hipótese legal de dispensa de licitação; além de pesquisa de mercado composta por 3 (três) orçamentos.

A licitação é procedimento obrigatório à Administração Pública para efetuar suas contratações, consoante preceitua o art. 37, inc. XXI, da Constituição Féderal de





## GOVERNO MUNICIPAL DE MERUOCA

1988, ressalvados os casos em que a Administração pode ou deve deixar de realizar licitação, tornando-se dispensada, dispensável e inexigível.

Da análise da situação fática aqui disposta, a para prestação de serviço de topografia com levantamento planialtimétrico de vias públicas e de imóveis rurais e urbanos com desenhos técnicos para diversas finalidades, para atender as necessidades da Secretaria de Infraestrutura e Urbanismo do município de Meruoca/CE é destinado ao atendimento das finalidades precípuas da Administração Pública, já que resta configurada situações legais previstas no art. 24, da lei nº 8.666/93, mais especificamente, em seu inciso I.

Segundo a Lei Federal n. 8.666/93, em hipóteses tais, a Administração Pública pode realizar a contratação direta das referidas aquisições, mediante contratação direta, conforme dispõe o art. 24, inciso I do referido diploma *in verbis*:

Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

I – para obras e serviços de engenharia de valor de até 10% (dez por cento); do limite previsto na alínea "a", do inciso I do artigo anterior, desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviços de uma mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente;

Diz o art. 23, na alínea "a", do inciso I, do diploma supramencionado:

Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

 $(\ldots)$ 

I – Para obras e serviços de engenharia:

a) convite - até R\$ 150.000.00 (cento e cinquenta mil reais);





## GOVERNO MUNICIPAL DE MERUOCA

Ocorre que, por força de diploma federal houve atualização dos valores das modalidades de licitação, no caso de dispensa para a contratação de serviços de engenharia, no valor de R\$ 33.000,00 (trinta e três mil reais), segundo o art. 24, inc. I c/c art. 23, inc. I, "a" da Lei 8.666/93 c/c art. 1° do Decreto Federal nº 9.412/2018.

Assim, pautando-me nas informações e documentos trazidos aos autos, bem assim diante das peculiaridades do caso concreto, OPINO pela REGULARIDADE do procedimento licitatório, até o presente momento, desde que cumpridos/observados, ainda, os requisitos previstos no art. 26 da Lei nº 8.666/93.

Ressalvado o caráter opinativo desta alçada jurídica, e com o inarredável respeito ao entendimento diverso.

É o parecer.

Salvo melhor juízo.

Meruoca/CE, em 11 de maio de 2021.

reilly Gabriel do Nascimento

Procurador-geral
Port. 002/2021 – OAB/CE n. 25.533